

## VOTO

Trago à apreciação deste Plenário Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, realizada pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, Agência da Previdência Social de Irajá, no Rio de Janeiro, causando prejuízos aos cofres públicos. Em resumo, a irregularidade trata da habilitação e concessão irregular de benefícios sem atentar para o cumprimento dos requisitos mínimos e indispensáveis exigidos para a formalização dos atos, efetuadas pela indiciada e sem qualquer justificativa ou fundamento para tanto.

2. Os pagamentos dos referidos benefícios irregulares provocaram prejuízos aos cofres do INSS, em valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até a presente data, da ordem de R\$ 5.601.478,39.

3. Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que resultou em sua demissão, conforme Portaria 325, de 7/4/2003.

4. Posteriormente, foi instaurada TCE pelo órgão, que concluiu pela irregularidade das contas.

5. Encaminhado os autos para este Tribunal, foi promovida a regular citação da ex-servidora, que permaneceu silente. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou excludentes de culpabilidade em sua conduta, entendo que deva ser julgado o mérito destas contas.

6. De plano, acolho as análises e conclusões da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/RJ, que obteve anuência do MP/TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

7. Considerando que há elementos consistentes quanto à materialidade e autoria dos ilícitos, propugno pela declaração da irregularidade das contas da responsável, condenação ao recolhimento do débito e imputação de multa. Ante a gravidade dos fatos, proponho também que seja declarada sua inabilitação para ocupar cargos e funções na administração pública por 5 anos.

8. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer porque somente a ex-servidora figurou no polo passivo desta TCE. A linha de argumentação que respalda o entendimento de não promover a citação de segurados do INSS, que se beneficiaram destas irregularidades, defende que sua permanência na relação processual depende da comprovação de que concorreram para a prática do ato fraudulento, seja por dolo ou culpa. A jurisdição do TCU só alcançaria particular, estranho à Administração, caso fosse comprovado que contribuiu de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano, seja pela adulteração de documentos ou emissão de declarações falsas, por exemplo. Tal entendimento baseia-se no art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e na jurisprudência desta casa, a saber, 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.308/2013, 3.112/2013 e 2.626/2013, todos de Plenário.

9. Das inúmeras TCEs instauradas, observou-se que o comportamento dos segurados varia em cada caso. As investigações demonstram que há casos em que se beneficiam conscientemente de benefícios a que não fazem jus. Em outros, são ludibriados por quadrilhas compostas por advogados, despachantes e servidores públicos, que se utilizam de seus documentos para cometerem as irregularidades. Assim, há que ser avaliada sua participação caso a caso.

10. É importante deixar consignado que a exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial, de iniciativa do INSS, dos valores recebidos indevidamente e que geraram o dever de o segurado ressarcir-los para a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.



11. Pelo acima exposto, é importante comunicar aos INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF acerca desta decisão.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2014.

**AROLDO CEDRAZ**  
Relator